

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF

FACULDADE DE DIREITO

MARIANA CASTANHEIRA ANANIAS

**A APLICAÇÃO SUPLETIVA DO PROCESSO COMUM AO
PROCESSO DO TRABALHO DIANTE DAS REFORMAS
PROCESSUAIS**

**Juiz de Fora
2013**

MARIANA CASTANHEIRA ANANIAS

**A APLICAÇÃO SUPLETIVA DO PROCESSO COMUM AO
PROCESSO DO TRABALHO DIANTE DAS REFORMAS
PROCESSUAIS**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF, pela acadêmica Mariana Castanheira Ananias, sob orientação do Professor FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES, na área de concentração Direito Processual do Trabalho.

**Juiz de Fora
2013**

FOLHA DE APROVAÇÃO

MARIANA CASTANHEIRA ANANIAS

A APLICAÇÃO SUPLETIVA DO PROCESSO COMUM AO PROCESSO DO TRABALHO DIANTE DAS REFORMAS PROCESSUAIS

Monografia apresentada na área de concentração Direito Processual do Trabalho, à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel, sendo a banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Orientador: Prof. Dr. Flávio Bellini de Oliveira Salles
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Dorival Cirne de Almeida Martins
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Fernando Guilhon de Castro
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, 28 de Agosto de 2013

Dedico este trabalho aos meus pais Marcus Vinícius Navarro Ananias de Souza e Maralice Castanheira Ananias e à minha irmã Daniela, que me forneceram todos os meios necessários para que eu chegasse até aqui e a quem devo tudo que sou.

Agradeço, primeiramente, a Deus, por sempre abençoar as minhas conquistas. Agradeço aos meus pais, à minha irmã Daniela, ao Léo, a todos os meus amigos e à minha família, por todo o incentivo, o carinho e o amor devotados a mim. Agradeço ao meu orientador, o Professor Flávio Salles, por toda a atenção e pelos conhecimentos transmitidos, que tornaram possível a realização deste trabalho.

“O fim do Direito não é abolir nem restringir, mas preservar e ampliar a liberdade”. Autor: John Locke

RESUMO

Esta pesquisa tem por escopo avaliar, a partir das mais diversas referências bibliográficas apontadas e de decisões jurisprudenciais, a possibilidade da aplicação supletiva de alguns dispositivos específicos do Código de Processo Civil ao processo do trabalho, tendo em vista as reformas que aquele sofreu nos últimos tempos, visando a dar azo, sobretudo, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna. Para tal, será necessária a análise dos artigos 769 e 889 da CLT, que autorizam a aplicação supletiva, desde que observado o princípio da subsidiariedade. Os dispositivos do Código de Ritos que se pretende examinar neste trabalho são: o art. 475-J, que versa sobre a multa de 10% no caso de descumprimento da obrigação de pagar quantia certa; o art. 285-A, que versa sobre a análise de mérito da causa, pelo magistrado, *inaudita altera partes*, e, por fim, o art. 219, § 5º, que se refere ao pronunciamento, de ofício, da prescrição. Salienta-se que não há, nesta pesquisa, a pretensão de esgotar todas as questões advindas da aplicação dos mencionados dispositivos ao campo processual trabalhista.

Palavras-chave: Reforma do Código de Processo Civil; Aplicação Supletiva; Princípio da Subsidiariedade; Teoria das Lacunas; Efetividade e Celeridade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
CAPÍTULO 1 A INCOMPLETUDE DA CLT NO TOCANTE AO PROCESSO TRABALHISTA E A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC.....	11
1.1 Classificação das lacunas.....	12
1.2 Os artigos 769 e 889 da CLT e o princípio da subsidiariedade.....	12
1.3 A evolução do processo civil e a “estagnação” do processo do trabalho.....	15
CAPÍTULO 2 O ART. 475-J DO CPC E A MULTA DE 10%.....	16
2.1 A aplicabilidade do art. 475-J do CPC ao processo trabalhista.....	17
CAPÍTULO 3 O ART. 285-A DO CPC E A DISPENSA DE CITAÇÃO.....	21
3.1 A aplicabilidade do art. 285-A do CPC ao processo trabalhista.....	22
CAPÍTULO 4 – O ART. 219, § 5º, DO CPC E O PRONUNCIAMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO.....	25
4.1 A aplicabilidade do art. 219, § 5º, do CPC ao processo trabalhista.....	26
CONCLUSÃO.....	29
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	31

INTRODUÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho, desde a sua edição, na primeira metade do século passado, sempre foi considerada como um diploma vanguardista, que previa procedimentos simplificados e visava, acima de tudo, à satisfação dos direitos dos trabalhadores. A simplicidade dos procedimentos, a celeridade da prestação jurisdicional, a oralidade e a economia processual, sempre almejando a efetividade da tutela, encontravam justificativa na natureza eminentemente alimentar das prestações trabalhistas, diferentemente do que se observava no procedimento comum.

Previendo, entretanto, que os procedimentos previstos pela CLT pudessem conter omissões, regramento insatisfatório e até mesmo incompatível com a realidade, o que poderia prejudicar, por conseguinte, aqueles que dependem da prestação jurisdicional trabalhista, o legislador inseriu os arts. 769 e 889 no diploma celetista. Os mencionados artigos preveem a aplicação, por meio do princípio da subsidiariedade, do Código de Processo Civil e da Lei de Execução Fiscal ao processo do trabalho, quando observados os requisitos presentes nos referidos preceptivos.

Ocorre que, após a EC 45/2004, o Código de Processo Civil foi contemplado por uma série de inovações, que conferiram aos seus procedimentos, de um modo geral, maior celeridade e efetividade, tudo em nome da duração razoável do processo, o que fez com que alguns desses procedimentos se tornassem até mesmo mais céleres e eficazes do que os previstos pela legislação processual trabalhista, que passa por um momento de estagnação. Contudo, tal fato é inadmissível, pois as lides trabalhistas envolvem verbas flagrantemente alimentares e que, por esta razão, merecem todo o empenho da estrutura judiciária, para que sejam satisfeitas da melhor maneira possível e com o menor custo para os atores da relação processual trabalhista.

Diante do panorama explicitado, o presente trabalho tem por objetivo demonstrar, por meio da análise dos arts. 769 e 889 da CLT, bem como da Teoria das Lacunas, proposta por *Maria Helena Diniz*, que nem todas as inovações implementadas no processo comum são compatíveis com o processo do trabalho, sobretudo com a sua principiologia. Enquanto algumas, como a dos arts. 475-J (multa de 10% no caso de descumprimento da obrigação de pagar quantia certa) e 285-A (dispensa de citação) do CPC, que serão aqui consideradas, são

flagrantemente compatíveis com a referida principiologia, fazendo valer o seu objetivo de conferir ao processo maior celeridade e efetividade, melhorando, assim, a qualidade da prestação jurisdicional, outras, como a do art. 219, § 5º (pronunciamento, de ofício, da prescrição) do CPC, mostram-se incompatíveis, por não se coadunarem com os princípios constitucionais trabalhistas, como o princípio da proteção.

Ressalte-se que o ideal seria que as mudanças do processo comum que sejam compatíveis e, por consequência, aplicáveis ao processo laboral, fossem, por conferirem maior efetividade a este, incorporadas ao texto da CLT, por meio de uma modificação legislativa. Neste sentido, a lição de *Wagner Giglio*¹, relativamente à execução trabalhista:

Ora, num processo do trabalho cuja própria existência autônoma somente se justifica pela necessidade de um procedimento mais rápido e eficiente do que o adotado nas lides civis, não se compreende que o trabalhador tenha de esperar tanto tempo para receber o que é seu. É quase uma temeridade retardar a solução dos conflitos trabalhistas, pelo risco que a insatisfação generalizada pode acarretar a estabilidade social.

Defende o mencionado autor a necessidade de se reformar a execução trabalhista, com vistas ao seu aperfeiçoamento. Com efeito, a reforma, não só da execução, mas do processo do trabalho como um todo, visando a atualizar os seus procedimentos, a fim de conferir maior efetividade à tutela, mostra-se extremamente relevante e plausível. A natureza peculiar da prestação jurisdicional trabalhista e a principiologia própria do Direito Processual do Trabalho, em muitas das vezes, torna dificultosa a aplicação supletiva do direito processual comum, mesmo quando esta implique em uma melhor operacionalização do princípio da máxima efetividade da tutela jurisdicional.

Para o desenvolvimento deste trabalho, será feita a análise de entendimentos doutrinários, por meio das mais diversas referências bibliográficas, bem como dos posicionamentos jurisprudenciais acerca do tema, o que resultará nas conclusões adiante expostas, acerca da aplicação ou não, ao processo do trabalho, dos arts. 475-J, 285-A e 219, § 5º, do CPC. Necessário se faz destacar o caráter multidisciplinar da presente pesquisa, vez que serão abordados institutos do direito material e processual, comum e trabalhista, assim como do direito processual constitucional.

O capítulo 1 versará sobre o processo trabalhista, tal como regido pela CLT, passando, de uma forma geral, pela Teoria das Lacunas, pela análise dos arts. 769 e 889 da CLT, bem

¹ GIGLIO, Wagner D.; CORRÊA, Claudia Giglio. Veltri. Direito Processual do Trabalho. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 570.

como do princípio da subsidiariedade, e, por fim, pela posição do processo do trabalho frente às inovações introduzidas no processo comum.

Os capítulos 2, 3 e 4 cuidarão, respectivamente, da aplicabilidade dos arts. 475-J, 285-A e 219, § 5º, do CPC ao processo do trabalho. Para tanto, será feito um breve exame dos dispositivos na seara do processo comum, destacando suas principais características e finalidades, para, num segundo momento, apreciar as possíveis vantagens ou desvantagens de sua aplicação na seara trabalhista.

Adverte-se, por derradeiro, que a presente pesquisa não tem a finalidade de esgotar todos os aspectos e questões referentes aos dispositivos que se irá analisar. Será feita uma breve exposição, destacando os aspectos mais relevantes para o processo laboral.

CAPÍTULO 1 A INCOMPLETUDE DA CLT NO TOCANTE AO PROCESSO TRABALHISTA E A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC

A Consolidação de Leis do Trabalho foi editada em 1943, através do Decreto-Lei 5.452, tendo decorrido de uma necessidade constitucional, haja vista a criação da Justiça do Trabalho, em 1939. Em seu texto, foram contemplados tanto o Direito Material do Trabalho, quanto o Direito Processual do Trabalho.

Tanto o texto celetário, quanto os procedimentos ali previstos, são marcados pela simplicidade, pela economia processual, pela celeridade e pela oralidade, tudo em razão do caráter eminentemente alimentar da prestação trabalhista. Assim, foram havidos como inovadores no campo processual, consubstanciando um verdadeiro avanço para a prestação jurisdicional, mormente quando comparados ao texto e aos procedimentos do Código de Processo Civil de 1939, de feição predominantemente formalista.

A parte referente à processualística do trabalho foi disposta do artigo 763 ao artigo 922 do supracitado diploma e tem, como finalidade precípua, ser o instrumento adequado a assegurar a tutela efetiva dos direitos juslaborais. No entanto, como se observa, a disciplina da matéria é bastante sucinta e até mesmo omissa quanto a alguns temas.

Para solucionar este problema, inerente a qualquer construção legislativa, visto que é impossível prever todas as situações e condutas humanas a serem reguladas pelas normas, o

legislador inseriu no diploma legal em comentário os artigos 769 e 889, que mais adiante serão contemplados e analisados neste trabalho.

1.1 Classificação das lacunas

Preliminarmente, antes de se adentrar na questão das omissões da CLT, configura-se oportuno o estudo da Teoria das Lacunas. Vários autores, verdadeiras referências no estudo das ciências jurídicas, dedicaram-se ao tema, tais como *Hans Kelsen*, *Karl Engisch*, *Norberto Bobbio*, mas, aqui, adotar-se-á a classificação das lacunas proposta por *Maria Helena Diniz*.

*Luciano Athayde Chaves*² assevera que:

Examinando uma série importante de classificações sobre o tema conclui Maria Helena Diniz pela síntese do problema das lacunas, a partir da dimensão do sistema jurídico (fatos, valores e normas), numa tríplice e didática classificação: lacunas normativas, axiológicas e ontológicas. As lacunas normativas estampam a ausência de norma sobre determinado caso, conceito que se aproxima das lacunas primárias, de Engisch. As lacunas ontológicas têm lugar mesmo quando presente uma norma jurídica a regular a situação ou caso concreto, desde que tal norma não estabeleça mais isomorfia ou correspondência com os fatos sociais, com o progresso técnico, que produziram o envelhecimento, ‘o ancilosoamento da norma positiva’ em questão. As lacunas axiológicas também sucedem quando existe um dispositivo legal aplicável ao caso, mas se aplicado ‘produzirá uma solução insatisfatória ou injusta’.

Diante do exposto, as lacunas podem ser:

- a) **Normativas**: ausência de lei para o caso concreto;
- b) **Ontológicas**: quando a norma não está mais compatível com os fatos sociais, ou seja, está desatualizada;
- c) **Axiológicas**: quando as normas processuais levam a uma solução injusta ou insatisfatória.

1.2 Os artigos 769 e 889 da CLT e o Princípio da Subsidiariedade

Mesmo sendo considerado um diploma normativo inovador e vanguardista, a CLT não ficou isenta do problema inerente a qualquer texto legal, qual seja, o da omissão.

Antevendo a problemática supracitada, o legislador positivou os artigos 769 e 889, com as seguintes redações:

² CHAVES, Luciano Athayde. Direito processual do trabalho: Reforma e efetividade. São Paulo: LTr, 2007. p. 68-69.

“**Art. 769-** Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.”

“**Art. 889** - Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.”

Infere-se daí o princípio da subsidiariedade, pelo qual o processo comum³ é fonte subsidiária do processo do trabalho, contanto que haja omissão na legislação processual trabalhista e compatibilidade entre as normas e princípios do processo comum e do trabalho, sobretudo com o princípio da proteção, que, como enuncia a consagrada doutrina de *Américo Plá Rodriguez*, é o critério fundamental orientador deste ramo do ordenamento jurídico. Destaca-se que o segundo requisito, qual seja, a compatibilidade, é relevante diante da autonomia do Direito Processual do Trabalho.

Já na fase de execução, o processo civil ocupa lugar secundário como fonte de aplicação subsidiária, visto que, na ausência de dispositivo legal trabalhista, deve-se, primeiramente, aplicar a Lei de Executivo Fiscal (Lei n. 6.830/80).

No exercício da colmatação das lacunas, há duas correntes doutrinárias. A primeira delas é a chamada “formalista”, à qual se perfilha *Manoel Antonio Teixeira Filho*, para quem só será possível a aplicação do processo comum quando houver clara omissão da CLT. O legislador teria adotado de forma proposital o critério lógico axiológico, colocando a omissão topograficamente antes da compatibilidade, de forma que só seja possível a aplicação da norma processual comum à seara trabalhista quando houver, em um primeiro momento, uma lacuna normativa, e, posteriormente, a comprovação de que a norma a ser aplicada ao caso concreto é compatível com o escopo do Direito Processual do Trabalho, com a sua principiologia. Dessa forma, para que se possa fazer uso do CPC para suprir as lacunas axiológicas e ontológicas, seria necessária uma alteração na legislação. Em caso contrário, configurar-se-ia uma arbitrariedade do aplicador.

A segunda corrente, que vem se tornando majoritária na doutrina e na jurisprudência, preceitua que não se deve ater somente às lacunas normativas, fazendo-se necessário, destarte, que a aplicação subsidiária seja estendida, também, às lacunas ontológicas e axiológicas, consubstanciando o chamado processo de heterointegração. Para esta corrente, o aplicador

³ Alguns estudos interpretam a expressão “direito processual comum” de forma extensiva, indicando que o Código de Processo Penal e Código de Defesa do Consumidor também poderiam ser aplicados ao direito processual do trabalho.

não deve se prender, unicamente, às situações em que a lei é omissa, pois é preciso fazer com que o processo trabalhista seja instrumento de uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, sendo esta a concretização do que se tem como justo.

Bezerra Leite, filiando-se a esta corrente, pondera que, para o processo de heterointegração dos dois subsistemas (processual civil e trabalhista), deve-se fazer uma interpretação evolutiva do art. 769 da CLT, visando a permitir a aplicação subsidiária do CPC não somente nas hipóteses de lacunas normativas no processo do trabalho, mas também quando a norma deste último apresentar manifesto envelhecimento, o que dificultará ou impedirá uma prestação justa e efetiva.

Jorge Luiz Souto Maior, também representando a segunda corrente, afiança o caráter instrumental do processo trabalhista, vez que, estando este voltado para a aplicação do Direito Material do Trabalho, que é permeado por questões de ordem pública, deve ser rápido e eficiente. Ressalta, também, o fato de o Direito Material do Trabalho ser um direito social por excelência, cuja ineficácia pode gerar graves consequências, tanto de natureza econômica, quanto social. Além disso, partindo da premissa de que se deve priorizar a melhoria da prestação jurisdicional, sustenta que, sendo a inovação do processo civil efetivamente eficaz, não se poderá recusar sua aplicação ao processo do trabalho com o argumento de que a CLT não é omissa.

Em semelhante pensamento, comentando o art. 769 da CLT, *Valentin Carrion*⁴ salienta:

Perante novos dispositivos do processo comum, o intérprete necessita fazer uma primeira indagação: se, não havendo incompatibilidade, permitir-se-ão a celeridade e a simplificação, que sempre foram almejadas. Nada de novos recursos, novas formalidades inúteis e atravancadoras.

Deste modo, é possível aduzir que o art. 769 da CLT justifica-se historicamente. Ao se analisar o aspecto teleológico da questão, observa-se que o objetivo da norma em comento foi impedir a irrefletida e irrestrita aplicação das normas do processo civil ao processo do trabalho, o que diminuiria a efetividade da prestação jurisdicional trabalhista e a influenciaria negativamente, visto que o processo trabalhista coteja em seu bojo um procedimento próprio, com vistas a atender às especificidades das demandas pertinentes. No entanto, ao se constatar

⁴ CARRION, Valentin. Comentários à Consolidação de Leis do Trabalho. 31. ed. São Paulo: LTr, p. 584.

um processo civil mais efetivo do que o processo do trabalho, não há mais razão para impedir que este último seja influenciado pelo primeiro.

Nesse sentido é o Enunciado 66 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho:

“APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE NORMAS DO PROCESSO COMUM AO PROCESSO TRABALHISTA. OMISSÕES ONTOLÓGICA E AXIOLÓGICA. ADMISSIBILIDADE. Diante do atual estágio de desenvolvimento do processo comum e da necessidade de se conferir aplicabilidade à garantia constitucional da duração razoável do processo, os artigos 769 e 889 da CLT comportam interpretação conforme a Constituição Federal, permitindo a aplicação de normas processuais mais adequadas à efetivação do direito. Aplicação dos princípios da instrumentalidade, efetividade e não-retrocesso social.”

1.3 A evolução do Processo Civil e a “estagnação” do Processo do Trabalho

Nos últimos tempos, o Código de Processo Civil vem passando por uma série de reformas, almejando, sobretudo, a dar azo à contemplação dos princípios da efetividade e da duração razoável do processo, presentes no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

As recentes reformulações implementaram medidas que conferiram ao processo civil uma maior celeridade e economia processual, fazendo com que este passasse a ocupar uma posição de vanguarda em relação ao processo do trabalho, que até então detinha os procedimentos (de um modo geral) que ofereciam maior dinamicidade e eficiência na busca pela tutela jurisdicional mais adequada e justa.

Dessa forma, em alguns pontos as modificações introduzidas no CPC passaram a ser mais eficazes e compatíveis com os princípios do processo do trabalho do que muitas disposições presentes na própria legislação processual trabalhista.

Diante do exposto, analisar-se-á, a seguir, a possibilidade de aplicação ao processo do trabalho das alterações trazidas pelos artigos 475-J, 285-A e 219, § 5º, do CPC, que versam, respectivamente, sobre a multa de 10% no caso de descumprimento da obrigação de pagar quantia certa, sobre a análise de mérito *inaudita altera pars* e sobre a declaração da prescrição, de ofício, pelo magistrado.

CAPÍTULO 2 O ART. 475-J DO CPC E A MULTA DE 10%

O art. 475-J foi inserido no CPC pela Lei nº 11.232/2005, com a seguinte redação:

“**Art. 475-J.** Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

§ 3º O exequente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

§ 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.”

Analisando o texto do dispositivo em comento, percebe-se que o legislador, visando ao aperfeiçoamento dos meios para cumprimento da obrigação de pagar quantia certa, eliminou a figura do mandado de citação e majorou em 10% (dez por cento) o montante da dívida, na hipótese de descumprimento. Claro está que sua intenção foi atualizar o processo civil, em consonância com os anseios constitucionais de efetividade da jurisdição, o que se coaduna perfeitamente com a realidade brasileira, como observa *Marinoni*:

Todos sabem que, na lógica do sistema processual vigente, não há vantagem no pagamento imediato da condenação. Se o condenado tem a ciência de que a satisfação do crédito declarado na sentença demora para ser efetivada, prefere esperar que o lesado sustente o tempo e o custo da execução por expropriação. Ora, como é pouco mais do que óbvio, o simples fato de o infrator poder trabalhar com o dinheiro durante o tempo da demora – que não é pequeno – da execução por

expropriação somente pode lhe trazer benefício, com igual prejuízo ao lesado (Marinoni, 2006, p. 150)⁵.

É indubitável que a inovação em comento é de grande valia para toda a processualística civil. Contudo, no campo do processo laboral sua aplicação é um tanto quanto controvertida, dividindo a doutrina e a jurisprudência.

2.1 A aplicabilidade do art. 475-J do CPC ao processo trabalhista

Há aqueles, tidos como mais conservadores, que entendem que o art. 475-J do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, sob o argumento de que o primeiro requisito exigido para a aplicação subsidiária, qual seja, a omissão da CLT, não se verifica *in casu*. Para os partidários dessa corrente, a CLT possui regramento próprio, constante dos arts. 880 e seguintes, que estabelecem que o devedor do crédito homologado tem quarenta e oito horas para quitá-lo ou garantir a penhora, sob pena de execução. Dessa forma, a aplicação da multa de que cogita o dispositivo do CPC deveria ter incidência restrita, considerando que esta é uma norma impositiva de coerção econômica. Ademais, a incidência da multa ofenderia o princípio do devido processo legal, vez que a fonte imediata da execução trabalhista, como dispõe o art. 889 da CLT, é a Lei de Executivos Fiscais (Lei 6.830/90), sendo o CPC apenas a fonte secundária. Na jurisprudência há decisões neste sentido:

“RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. A multa do art. 475-J do CPC não se aplica ao processo do trabalho, ante o não preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 769 da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.” (Publicação: DEJT 17/05/2013. RR 966-51.2011.5.06.0012)

“RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC - INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A aplicação da penalidade prevista no artigo 475-J do CPC ofende o artigo 5º, II, da Constituição Federal, conforme entendimento desta Corte, pois adota regra inexistente no processo do trabalho e com ele incompatível. Recurso de revista conhecido e provido.” (Publicação: DEJT 24/05/2013. RR 70800-82.1998.5.15.0001)

⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil – Volume 1: Teoria Geral do Processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

“RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.

(...)

2 - MÉRITO

2.1 APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 475-J DO CPC

O recurso alcança provimento.

Com efeito, a CLT disciplina em seu Capítulo V (arts. 876 a 892) a forma como será processada a execução de sentença proferida na Justiça do Trabalho. A aludida Consolidação dispõe que o executado, quando condenado ao pagamento em dinheiro, será citado para que o faça em 48 horas ou garanta a execução, sob pena de penhora (art. 880).

O artigo 475-J do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, dispõe que o devedor condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação tem o prazo de quinze dias para cumprir a sentença, sob pena de ver acrescido dez por cento ao montante da condenação a título de multa.

Assim, cotejando-se as disposições da CLT e do CPC sobre o pagamento de quantia certa decorrente de título executivo judicial, verifica-se que a CLT traz parâmetros próprios para a execução, especificamente no tocante à forma e ao prazo para cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa; não há, portanto, lacuna que justifique a aplicação do direito processual civil neste aspecto.

O Juízo da execução, ao adotar norma processual inexistente no processo do trabalho e com ele incompatível, violou frontalmente o princípio do devido processo legal.

Tendo o processo trabalhista norma própria, afronta o art. 769 da CLT a determinação de observância de norma processual comum.

(...)

Dou provimento ao recurso de embargos para declarar a inaplicabilidade do artigo 475-J do CPC ao Processo do Trabalho” (RR-109000-75.2008.5.09.0325, cujo relator foi o Min. Horácio Senna Pires).

Por outro lado, há aqueles que, pelos mais variados motivos, apregoam ser a multa do art. 475-J do CPC plenamente compatível com o processo laboral.

Primeiramente, há os que entendem que a CLT e a Lei de Execução Fiscal são omissas no tocante à multa e, por esta razão, o primeiro requisito dos arts. 769 e 889 da CLT (omissão), restaria atendido. Passando ao segundo requisito, qual seja, a compatibilidade, não há maiores dificuldades em admitir que o instituto em pauta traria uma maior celeridade, eficiência judicial e economia dos atos processuais, indo, assim, ao encontro de toda a principiologia do Direito Processual do Trabalho, bem como do princípio constitucional da razoável duração do processo.

Por outro lado, há aqueles que, por meio da heterointegração, defendem ser o art. 475-J do CPC aplicável ao processo do trabalho. Para estes, por mais que não se trate de um caso de omissão do diploma celetista, cabe ao magistrado zelar, sempre, pelos escopos sociais, jurídicos e políticos da decisão, estendendo ao conceito de lacunas as axiológicas e ontológicas. Isto evita a estagnação do processo do trabalho, além de atender às finalidades de qualquer prestação jurisdicional: ser célere, efetiva e condizente com a realidade.

Neste sentido, a Juíza Maria Zuila Lima Dutra, Titular da 5ª Vara do Trabalho de Belém (PA), em sentença prolatada nos autos do processo 605-2007-005-08-00-3, em 18/05/2007, afirma o seguinte:

O Processo do Trabalho não pode ficar apático a tais mudanças. Deve, igualmente, buscar regras que facilitem a realização do direito material, quando estas forem mais adequadas à solução eficaz dos litígios, muito mais porque lida com o crédito trabalhista, que merece tratamento superprivilegiado na ordem jurídica como um todo.

Marinoni afirma que o juiz não pode mais ser um mero aplicador da lei, mas sim o protetor de um direito visto à luz da Constituição, e que, para isto, deve suprir suas imperfeições, fazendo os devidos ajustes. Desta forma, não há sentido em impedir que uma inovação que visa a combater a morosidade e a falta de efetividade da jurisdição seja aplicada ao processo do trabalho, ramo que tem como verdade fundante justamente a busca por uma prestação jurisdicional mais rápida e célere, dada a natureza das pretensões deduzidas nos processos trabalhistas.

Defendendo igualmente a aplicabilidade do art. 475-J do CPC ao processo do trabalho, *Bezerra Leite* afirma que o dispositivo coaduna-se com o art. 769 da CLT, desde que feitas algumas adequações, e adverte:

Se quisermos um processo do trabalho ainda mais célere e eficaz, é imprescindível que os magistrados trabalhistas reconheçam as lacunas ontológicas e axiológicas do sistema processual laboral e promovam a sua heterointegração com o sistema processual civil. Heterointegração não significa o abandono da autonomia do processo do trabalho, mas, tão somente, a sua relativização em face das novas normas do processo civil que impliquem maior efetividade e celeridade da prestação da tutela jurisdicional.⁶

Sob esta ótica, não haveria desrespeito algum ao devido processo legal, vez que não se estaria criando qualquer regra, mas, sim, aplicando uma norma de conhecimento geral (art. 3º da LICC), que, notadamente, traria efetividade aos preceitos do Direito Material Trabalhista.

Contrapondo o argumento de que, por se tratar de uma norma coercitiva de natureza pecuniária, deveria ter sua aplicação restrita, sob pena de se fazer uma analogia *in malam partem*, a doutrina é categórica ao demonstrar que outras sanções previstas no CPC, de natureza similar, também são aplicáveis ao processo do trabalho. Entre elas tem-se a multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, parágrafo único, do CPC), a multa por

⁶ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 11 ed. São Paulo: LTr.: 2013, p.1.103.

litigância de má fé (arts. 17 e 18 do CPC), a imposição de *astreintes* (arts. 461 e 461-A do CPC), a multa pelos embargos de declaração protelatórios (art. 538 do CPC), a multa pelo ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 601 do CPC) etc., faltando, portanto, plausibilidade ao argumento pela não aplicação, ao processo do trabalho, da sanção de que trata o art. 475-J do CPC.

Luciano Athayde Chaves pondera que uma interpretação mais aberta do Direito, à luz dos ditames e princípios constitucionais, não deve ser vista como uma distorção do sistema judiciário. Os ajustes são necessários e inerentes ao exercício jurisdicional, tendo em vista que, a cada dia, a sociedade desenvolve novos conflitos, com características diferentes. Diante dessa evolução histórica e cultural, o Direito Processual do Trabalho não pode temer por adequar os seus procedimentos.

Outrossim, ao se aplicar o art. 475-J do CPC ao processo do trabalho, estar-se-á adotando o conceito moderno que vem sendo dado ao princípio do acesso à justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CF, segundo o qual não há acesso à justiça se o Poder Judiciário não oferece uma prestação jurisdicional efetiva ao litígio submetido à sua apreciação.

No que tange ao prazo a ser adotado pelo processo trabalhista, a doutrina e a jurisprudência divergem. Há os que defendem ser de quinze dias, como previsto no CPC; aqueles que dizem ser de oito dias, tal como o prazo dos recursos em geral na seara trabalhista, e, por fim, os que adotam o prazo de quarenta e oito horas, como prevê o art. 880 da CLT.

Na jurisprudência, há decisões pela aplicabilidade do artigo em comento:

“SÚMULA Nº 30, TRT DA 3ª REGIÃO: MULTA DO ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO TRABALHISTA. A multa prevista no artigo 475-J do CPC é aplicável ao processo do trabalho, existindo compatibilidade entre o referido dispositivo legal e a CLT (Publicação: 11.11.2009; 12.11.2009 e 13.11.2009; Divulgação: DEJT/TRT 3ª Região 10.11.2009; 11.11.2009 e 12.11.2009).”

“MULTA LEGAL. 10%. ART. 475-J DO CPC. APLICAVEL NA SEARA LABORAL. A multa capitulada no art. 475-J do CPC tem plena incidência na esfera laboral, porque o que se busca na execução trabalhista é verba alimentar, sendo a multa em questão mais um meio coercitivo ao pagamento da obrigação pelo devedor, que vem ao encontro do princípio da celeridade, elevado ao patamar constitucional. Assim, todo e qualquer dispositivo legal que venha a abreviar o cumprimento da decisão deve ser adotado pelo Judiciário Trabalhista, ainda mais quando a CLT, em seu art. 769, admite a aplicação subsidiária de dispositivo do Processo Civil no Direito do Trabalho (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIAO, RO 00244.2006.005.23.00-0. Rel. Juíza Leila Calvo).”

“MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Nos termos do artigo 769 da CLT, o processo civil será aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho quando existir omissão na CLT e houver

compatibilidade da norma a ser aplicada com as normas e princípios próprios do processo do trabalho. O artigo 475-J do CPC atende às garantias constitucionais da razoável duração do processo, da efetividade e da celeridade, sendo, portanto, plenamente aplicável ao processo do trabalho (Publicação: 16/02/2011. TRT-AP-0120200-88.1996.5.01.0045).”

CAPÍTULO 3 O ART. 285-A DO CPC E A DISPENSA DE CITAÇÃO

O art. 285-A do CPC foi inserido pela Lei 11.277/2006, com a seguinte redação:

“**Art. 285-A.** Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.”

O dispositivo foi criado sob os vetores da Emenda Constitucional 45, de 2004, que visa a conferir ao processo maior celeridade e economia. Da leitura do artigo supra transcrito extrai-se, conforme os ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidieiro, que o seu objetivo é “racionalizar a atividade judiciária e compatibilizar verticalmente as decisões judiciais, prestigiando os valores da economia e da igualdade no processo. Obviamente, o julgamento liminar de improcedência somente é possível quando a matéria controvertida for unicamente de direito”.

Prestigia-se, com o exame de mérito “*inaudita altera pars*”, sobretudo os princípios da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF, e da segurança jurídica, na medida em que se evitam decisões distintas em relação a casos idênticos.

Para coibir eventuais abusos, o legislador estabeleceu como requisito que a decisão paradigma, o precedente, seja indicado na sentença.

Como se pode observar, a matéria deverá ser unicamente de direito, não podendo ser de fato e nem mesmo de fato e de direito. Não é possível a dilação probatória e, sendo esta necessária, a prova deverá ser pré-constituída.

A expressão “casos idênticos” significa dizer que os processos devem ter a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, ou seja, devem versar sobre a mesma tese jurídica. Não se vislumbra, porém, que as partes sejam as mesmas, pois, se assim for, haverá litispendência ou coisa julgada.

No que tange à expressão “mesmo juízo”, a doutrina é divergente. A primeira corrente defende que a expressão refere-se à Vara onde tramita o processo. Uma segunda corrente tem um entendimento mais abrangente, no sentido de que *juízo* define o local em que o juiz exerce sua jurisdição, que, por sua vez, deve ser entendida como a unidade de competência territorial (comarca ou subsecção judiciária).

O requisito de que a sentença proferida tenha sido de “total improcedência” revela o fato de não ser possível que o juiz profira uma sentença de procedência parcial ou mesmo total, vez que, se assim fosse, haveria clara ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

O artigo confere, como se observa, uma faculdade ao juiz. Não há uma vinculação do mesmo à decisão anteriormente proferida. Assim, o magistrado terá ampla liberdade para, a qualquer tempo, modificar o seu posicionamento, modernizando-o e adequando-o à realidade.

3.1 A aplicabilidade do art. 285-A do CPC ao processo trabalhista

Igualmente ao caso do artigo anteriormente analisado, a doutrina e a jurisprudência são destoantes quando se trata da aplicabilidade do art. 285-A do CPC ao processo trabalhista.

Os que são contrários à sua aplicação à seara laboral sustentam que não há omissão na CLT, visto que esta possui rito próprio, que exige o comparecimento das partes. Deste modo, preserva-se a oralidade, na busca da simplificação racional do processo, propiciando a aplicação da norma de direito material com o menor custo social, de tempo e de recursos materiais.

Outro argumento é o de que o diploma celetista prevê que a citação se fará independentemente de apreciação judicial, por meio de ato de serventuário, como dispõe o art. 841 da CLT. Destarte, o magistrado só terá contato com a matéria na audiência, depois que o reclamado já houver sido citado, o que impossibilitaria a análise da questão antes da citação.

Ademais, o processo trabalhista é regido pelo princípio da conciliação, previsto no art. 764 da CLT, com a seguinte redação: “Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.”

Adotando-se o art. 285-A do CPC, haveria a supressão da proposta de conciliação obrigatória prevista no art. 846 da CLT – a qual tem prioridade absoluta, quando não eivada por conduta fraudulenta das partes –, o que solaparia a principiologia afeta ao Direito Processual do Trabalho.

Jorge Luiz Souto Maior, defendendo a inaplicabilidade do artigo em comento ao processo do trabalho, argumenta da seguinte forma:

Em uma primeira análise, pode parecer perfeitamente aplicável ao processo do trabalho o que prevê o novo artigo 285-A do CPC, baseando-se no argumento de que não há porque se ouvir o réu, se quanto ao mérito da pretensão o juiz já tiver convicção formada que seja a seu favor. (...) No entanto a regra, que confere ao juiz uma faculdade, não obrigando portanto, a seguir tal procedimento, conflita com o procedimento trabalhista, já que ela evita o que se considera essencial no desenvolvimento do processo trabalhista que é o contato do juiz com as partes, por meio de procedimento oral, sem falar no aspecto da ausência da tentativa de acordo. O fato é que o procedimento oral agrega valores que vão muito além da celeridade.⁷

Na jurisprudência, temos posicionamentos neste mesmo sentido:

“EMENTA APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A aplicação do art. 285-A do CPC ao processo do trabalho implicaria em afronta aos princípios que regem este ramo especializado, tais como o da oralidade e o da conciliação. Além do desvirtuamento das normas procedimentais previstas na CLT, que de forma exaustiva regula a fase inicial do processo: necessária notificação automática do réu pela secretaria, contato do juiz com o processo somente em audiência, tentativas obrigatórias de conciliação, defesa oral, dentre outros. Outrossim, o procedimento previsto na norma celetista, essencialmente oral e enaltecido da conciliação, prestigia, por si só, a racionalidade, efetividade e instrumentalidade do processo. Não sendo necessária, pois, a importação de normas do processo civil para implementar estes objetivos comuns. Caracterizando-se, assim, o arcabouço jurídico celetista, como meio apto à justa composição da lide trabalhista (TRT/SP - 00023660920105020316 - RO - Ac. 2ªT 20111618333 - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 11/01/2012).”

Por outro lado, há os que defendem a aplicação do art. 285-A do CPC ao processo do trabalho, sob o argumento, em linhas gerais, de que o dispositivo preza pelos princípios da economia, da celeridade e da razoável duração do processo. Entendem estes que não é plausível prolongar uma demanda que verse sobre questão unicamente de direito, sabendo-se que o juiz competente para julgá-la já possui uma posição definida sobre a matéria, qual seja de total improcedência, e que foi aplicada a outras questões semelhantes. O dispositivo teria como finalidade impedir ações repetitivas.

Sergio Pinto Martins afirma que a CLT é omissa e que há compatibilidade com as suas regras (requisitos do art. 769), vez que nada impede (não há dispositivo algum neste

⁷ MAIOR, Jorge Luiz Souto. Reflexos das alterações do código de processo civil no processo do trabalho. Revista LTr. Vol. 70, nº08, agosto de 2006.

sentido) que o magistrado analise a petição inicial quando da sua chegada à Vara. Aduz, ainda, que não há como saber qual o prejuízo que a falta da tentativa de conciliação (prevista nos arts. 764, 846 e 850 da CLT) acarretaria à parte, o que torna impossível a decretação de nulidade por sua falta. O autor adverte, outrossim, que, se os objetivos da lei são conferir maior celeridade, economia processual e duração razoável ao processo, nada impede que o artigo em discussão seja aplicado ao processo do trabalho, pois este tem os mesmos escopos.

Há, também, os que reconhecem que a CLT não foi propriamente omissa (lacuna normativa) quanto ao tema, mas que, considerando que o conceito de omissão também se estende às imprevisões históricas (lacunas ontológicas e axiológicas) e dada a compatibilidade com o processo laboral, a norma seria plenamente aplicável à seara trabalhista.

Carlos Henrique da Silva Zangrando, neste sentido, assevera que a medida não encontra obstáculo expresso na CLT e tem o condão de promover uma maior celeridade processual, desafogando as Varas do Trabalho.

*Marcelo Rodrigues Prata*⁸ aduz que: “O novo art. 285-A do CPC ao lhe incrementar a racionalidade e a celeridade é compatível com o sistema processual trabalhista.”

Ao racionalizar o julgamento dos processos repetitivos, colabora-se para que o direito à prestação jurisdicional seja concretizado de forma mais célere, contemplando-se, concomitantemente, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Ressalte-se que o contraditório, neste caso, apenas restará diferido para um momento posterior, como elucida o § 2º do art. 285-A do CPC.

Ainda no que tange ao artigo em comentário, *Nelson Nery Jr.* é da seguinte opinião:

A norma comentada é medida de celeridade (CF, 5º, LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor⁹.

Neste sentido, na jurisprudência, tem-se:

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE OFENSA AO ART. 285-A DO CPC. O art. 285-A do CPC dispõe que: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

⁸ PRATA, Marcelo Rodrigues. “Primeiras Notas Sobre a Inovação Legislativa e Seus Reflexos no Processo Trabalhista-Lei 11.277/06”. Revista LTr. Vol.70, nº 08, Agosto de 2006. p.996.

⁹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante: atualizado até 17 de fevereiro de 2010 – 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 580.

- Verifica-se, portanto, que a matéria é eminentemente de direito, uma vez que não comprovado o enquadramento, não há que se falar em cobrança da contribuição sindical. Ressalta-se, ainda, que é pública e notória a quantidade de processos da agravante versando sobre esse tema, o que autoriza que o juiz dispense a citação e profira a sentença. Agravo não provido (TST - AIRR 19913-83.2010.5.04.0000 – Rel. MILTON DE MOURA FRANÇA, 4ª Turma - DEJT 20/05/2011).

CAPÍTULO 4 O ART. 219, § 5º, DO CPC E O PRONUNCIAMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO

O § 5º do art. 219 do CPC teve sua redação determinada pela Lei 11.280/2006, da seguinte forma:

“Art. 219, § 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.”

Diante da redação atribuída ao preceptivo, percebe-se que o legislador rompeu com o conceito de que a prescrição, por refletir direito patrimonial privado do devedor, estaria sujeita, para o seu reconhecimento, à provocação deste, cujo limite para consumação coincidiria com a tramitação ordinária do processo (art. 193, CC e Súmula 153 do TST).

Deste modo, passa o magistrado a ter o dever de, em verificando a incidência do lapso prescricional no processo, proclamá-lo desde logo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, IV, do CPC. Trata-se, assim, de uma norma cogente.

Ressalte-se que a decretação da prescrição poderá ser feita pelo juiz, inclusive, em sede de liminar, em que este indeferirá de plano a petição inicial oferecida pelo demandante, nos termos do art. 295, IV, do CPC.

A modificação teve, desta forma, o condão de conferir maior celeridade e segurança jurídica ao processo civil, destacando, ainda o caráter disponível dos direitos patrimoniais.

Em que pese a discussão existente acerca da constitucionalidade da inovação alvitada pelo legislador no campo processual civil, tal celeuma não corresponde ao objeto deste estudo, de sorte que se passa à análise da aplicabilidade do artigo em comento ao processo do trabalho, tendo em vista a disposição do art. 769 da CLT, que prevê a aplicação supletiva das normas do processo comum ao processo trabalhista.

4.1 A aplicabilidade do art. 219, § 5º, do CPC ao processo trabalhista

Conforme *Carlos Henrique Bezerra Leite* e igualmente aos casos anteriores, não é pacífica a aplicação da nova regra ao Direito Processual do Trabalho.

Pelo entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência, a inovação não se aplica ao processo laboral, pois, por mais que o diploma celetista seja omissivo quanto a este aspecto, a norma em questão é incompatível com os princípios norteadores do processo do trabalho, especialmente o da proteção, considerado um dos pilares do Direito Trabalhista. Some-se a isto o fato de o crédito trabalhista ser irrenunciável, dado o seu caráter indisponível.

Neste sentido, *Arion Sayão Romita* adverte que, em virtude do que dispõem os arts. 8º e 769, ambos da CLT, o Direito Comum e o Direito Processual Comum são fontes subsidiárias, respectivamente, do Direito do Trabalho e do Direito Processual do Trabalho, quando houver omissão e naquilo em que não forem incompatíveis. Desta forma, analisando o art. 7º da CF, que prevê os direitos dos trabalhadores, sobretudo o direito à melhoria de sua condição social, resta claro que a decretação da prescrição, de ofício, em nada contribuirá para que o objetivo constitucional seja alcançado, vez que, na seara trabalhista, o reclamante é, quase sempre, o empregado, que constitui a parte hipossuficiente da relação e que será, por conseguinte, o prejudicado na hipótese de a prescrição vir a ser decretada de ofício.

Maurício Godinho Delgado, nessa mesma esteira, acrescenta que se trata, simplesmente, de um conflito de normas, em que o critério cronológico sucumbe face à especialidade, de modo que somente seria possível a aplicação de norma “estranha” ao Direito Processual do Trabalho se houvesse compatibilidade com os princípios da efetividade da jurisdição, da dignidade da pessoa humana em sua dimensão sócio-laborativa, da valorização do trabalho e do emprego, da subordinação da propriedade à sua função social, bem como com os princípios trabalhistas da proteção e da norma mais favorável. Mas, no entendimento do referido autor, o instituto em questão não se coaduna com os princípios supra mencionados e representaria um verdadeiro retrocesso na seara laboral, na medida em que privilegiaria o inadimplente e marcaria a influência do pensamento individualista, patrimonialista e antissocial, inerente ao Direito Comum.

O Juiz *Manoel Carlos Toledo Filho*, citado por *Luciano Athayde Chaves*, pondera pela incompatibilidade com base na dissonância dos sistemas, perspectivas e objetivos do processo

civil e do processo trabalhista, o que, por certo, traz certo desconforto aos seus intérpretes e aplicadores.

A incompatibilidade decorre da necessidade que se tem de fazer uma interpretação conforme a Carta Magna, dada a sua hierarquia superior. A análise do art. 7º da CF, que elenca o direito dos trabalhadores ao não retrocesso, caracterizado pela impossibilidade de redução dos direitos sociais amparados pela Constituição ou que tenham sido positivados em normas infraconstitucionais, estaria a confirmar a desarmonia do instituto da decretação da prescrição de ofício com o Direito Laboral.

Ilustrando o posicionamento exposto, a jurisprudência:

“PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. A declaração de ofício da prescrição prevista no Código de Ritos é incompatível com os princípios norteadores do Direito do Trabalho, mormente aqueles que visam a proteção dos direitos do trabalhador, a rigor, o credor de prestações de natureza alimentar” (TRT 17ª Região, AP 0042900-51.2004.5.17.0004, 1ª T., Rel. Des. Sérgio Moreira de Oliveira, DEJT 18.08.2010).

“PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 219, § 5º, DO CPC. Inviável, nesta Justiça Especializada, a decretação da prescrição de ofício. Impera no Direito do Trabalho um mega-princípio ou princípio superior, pelo qual se busca tutelar ou proteger a hipossuficiência do empregado na relação de emprego. E desse princípio decorrem todos os demais princípios que norteiam o Direito do Trabalho. Por isso, a pronúncia da prescrição, de ofício, pelo juiz, soa contraditória no processo trabalhista, pois beneficiaria apenas um dos sujeitos da relação empregatícia e, justamente, o empregador inadimplente” (TRT 9ª Região, RO 02023-2008-024-09-00-5, 3ª T., Rel. Celso Luiz Napp, DJPR 07.11.2008).

Em sentido diverso, há os que defendem a aplicação integral do art. 219, § 5º, do CPC ao processo trabalhista. A justificativa reside no fato de que o Direito do Trabalho e o processo do trabalho sempre aplicaram de forma subsidiária as regras atinentes à prescrição constantes do Código de Processo Civil e do Código Civil, não sendo razoável, somente agora, deixar de aplicá-las. Tratar-se-ia, por conseguinte, de um caso de ponderação dos princípios da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) e da efetividade (implícito no art. 5º, XXXV e LIV, da CF) com o princípio da proteção (implícito no art. 7º da CF). Ao se aplicar na seara laboral o art. 219, § 5º, do CPC, restariam observadas a celeridade, a racionalidade e a duração razoável do processo, visto que o magistrado limitar-se-ia a instruir as pretensões viáveis. Não haveria, portanto, inobservância dos direitos dos trabalhadores, mas, simplesmente, reconhecimento de uma situação jurídica já consumada.

Ademais, a dependência da manifestação da parte ré para a decretação da prescrição somente acarretaria prejuízos financeiros ao próprio réu, por falha da defesa ou conluio entre

litigantes e/ou advogados adversários, de sorte que a decretação de ofício conferiria maior eficácia ao princípio da boa-fé processual.

José Augusto Rodrigues Pinto afirma que a proteção do economicamente deficiente está prevista no Direito Material do Trabalho, ao passo que o processo trabalhista é regido pelo princípio da simetria de tratamento das partes, nos termos do art. 5º, LV, da CF, de sorte que a declaração, de ofício, da prescrição pelo magistrado deve ser aplicada à seara laboral, pois a CLT é omissa a respeito e o instituto seria plenamente compatível com a seara laboral. A norma do CPC somente poderia ser afastada se houvesse uma lei no âmbito trabalhista dispondo em sentido diverso.

Sérgio Pinto Martins entende que a norma é plenamente aplicável ao processo do trabalho, dado o princípio da subsidiariedade, preceituado pelos arts. 8º e 769 da CLT, já que:

Há omissão na CLT sobre a possibilidade da arguição da prescrição de ofício pelo juiz. Não há incompatibilidade com as normas do Título a que se refere a CLT, pois esta se refere a normas e não a princípios. Logo, é aplicável o § 5º do art. 219 do CPC ao processo do trabalho¹⁰.

Neste sentido:

“DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO “EX OFFICIO”. APLICAÇÃO DO INSTITUTO AO PROCESSO DO TRABALHO. Considerando que inexistente qualquer dissonância entre a regra adjetiva civil e os princípios ou normas juslaborais, e que não há ditame consolidado tratando do assunto, não há falar em inaplicabilidade da prescrição de ofício nos processos em trâmite perante esta Justiça Especializada” (TRT 12ª R., RO-V 03239-2005-037-12-00-5, RO 00273-2008-017-12-00-6, 2ª T., Rel. Teresa Regina Cotosky, DJ 22.09.2008).

“PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO – É plenamente aplicável ao processo do trabalho a nova redação do artigo 219, § 5º, do CPC, que prevê a declaração judicial ex officio da prescrição e foi introduzida pela Lei nº. 11.280, de 16.02.2006, ante a ausência de regras próprias acerca da matéria e a total compatibilidade com os princípios que presidem o rito laboral. Recurso ordinário provido” (TRT 6ª R., RO 1098-2008-017-06-00-7, 3ª T., Rel. Des. Bartolomeu Alves Bezerra, DOE 05.05.09).

Consolidando um terceiro posicionamento acerca do tema, tem-se aqueles que entendem que, com base no princípio da colaboração, deve ser admitida a aplicação do art. 219, § 5º, do CPC à seara trabalhista, com a condição de que o juiz abra vista dos autos ao autor, para que este demonstre a possível existência de causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição (arts. 197 a 204 do CC), e ao réu, para que se manifeste a respeito da

¹⁰MARTINS, Sérgio Pinto. Direito Processual do Trabalho. 12 ed., São Paulo: Atlas, 2009.

prescrição ou permanença silente, o que caracterizará uma renúncia tácita. Integrando esta terceira corrente, *Carlos Henrique Bezerra Leite*¹¹ pondera:

Com efeito não nos parece sustentável a tese da inconstitucionalidade da decretação judicial de ofício da prescrição, pois este instituto pertence, inclusive, ao Direito Constitucional do Trabalho, tendo em vista o disposto no inciso XXIX do art. 7º, da CF. Ora, se as normas constitucionais são de ordem pública por excelência, então já seria sustentável a tese da decretação da prescrição, de ofício, dos créditos trabalhistas antes mesmo da vigência da Lei n. 11.280/2006.

Além disso, o art. 11 da Lei n. 11.280/2006 revogou expressamente o art. 194 da Lei n. 10.406, de 10.01.2002 (Código Civil), segundo o qual o juiz não poderia suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecesse o absolutamente incapaz. Assim, em qualquer hipótese o juiz deverá decretar, de ofício, a prescrição, independentemente de arguição das partes, desde que observadas as condições acima explicitadas.

Ney Stany Moraes Maranhão compartilha deste terceiro e último entendimento. E, neste sentido, parte da jurisprudência:

“INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE OFÍCIO – QUANDO HÁ VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. O Juízo ao declarar ex officio a prescrição quinquenal estabelecida no artigo 7º, XXIX, da CF/88 e artigo 11 da CLT, deve abrir vista dos autos ao autor para que, querendo, demonstre a existência de causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição, e não o fazendo, tem-se verdadeira violação ao princípios do devido processo legal, sobretudo o contraditório” (TRT 17ª R. – RO-V 03239-2005-037-12-00-5 RO-V 03239-2005-037-12-00-5 RO 000199.2006.008.17.00.8 – 2ª T. – Rel. Carlos Henrique Bezerra Leite – DJ 25.09.2008).

Ressalte-se, finalmente, que, no que diz respeito às lides não empregatícias, de competência da Justiça do Trabalho por força da EC 45/2004, há consenso quanto à possibilidade da decretação da prescrição de ofício, vez que há paridade entre as partes.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, não há dúvidas de que as reformas aqui analisadas, implementadas no campo do processo civil, foram um grande avanço para a melhoria da prestação jurisdicional comum como um todo. Conferiram, de um modo geral, maior

¹¹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 11 ed. São Paulo: LTr.: 2013, p. 610.

celeridade e efetividade ao processo, almejando, acima de tudo, a observância do princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

No entanto, a aplicação ao processo trabalhista dos dispositivos retro analisados depende da observância dos requisitos enunciados pelos arts. 769 e 889, ambos da CLT, não se verificando, portanto, de forma automática.

O primeiro requisito, qual seja, a existência de omissão na CLT, deve ser entendido não só como a existência de lacuna legislativa, mas abranger, também, as lacunas ontológicas e axiológicas, o que se justifica diante da moderna concepção de jurisdição, segundo a qual não cabe mais ao magistrado somente dizer o direito, a lei, exercendo um positivismo exacerbado. É dever do juiz, ao realizar o exercício da jurisdição, orientar-se, sempre, pelos princípios constitucionais e pelos direitos fundamentais, almejando continuamente a efetivação do princípio do direito (norma) mais favorável à pessoa humana (art. 5º, § 2º, da CF) e, em particular, no caso da seara laboral, o princípio do direito (norma) mais favorável ao trabalhador (art. 7º, *caput*, da CF). Assim, verificando que uma norma do Direito Comum é compatível com as regras e a principiologia do processo laboral, sendo hábil a proporcionar, por conseguinte, uma maior efetividade na tutela da prestação jurisdicional trabalhista, principalmente por concretizar o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, VLVIII, da CF), não há razão para afastar a aplicação supletiva da referida norma. Os esforços da Justiça do Trabalho devem, sempre, estar voltados à proteção do hipossuficiente e o seu objetivo deve residir na máxima efetivação do princípio da dignidade humana da pessoa do trabalhador.

Analisando-se a aplicabilidade, ao processo do trabalho, da multa de dez por cento prevista pelo art. 475-J do CPC, dúvidas não restam de que há muito mais aspectos positivos do que negativos em tal aplicação, mesmo não havendo que se cogitar de omissão da CLT quanto ao tema. Tal aplicação reveste-se de grande plausibilidade, sobretudo quando se realiza o processo de heterointegração (considerando as lacunas axiológicas e ontológicas). Observa-se que os benefícios decorrentes da aplicação do dispositivo em comento, tais como a efetividade e a celeridade, mostram-se muito mais relevantes e contundentes do que os rigores formais apresentados com o objetivo de afastá-la do processo trabalhista. A segurança jurídica, por si só, não pode ser um fator a obstaculizar a modernização do processo trabalhista e a garantia de uma tutela mais adequada aos trabalhadores, que são a razão de ser da disciplina. O processo de heterointegração (adoção da classificação das lacunas proposta por Maria Helena Diniz) revela-se, desta forma, altamente condizente com a realidade do processo trabalhista, vez que proporciona uma necessária interação dos sistemas processuais

civil e trabalhista, e, conseqüentemente, constitucional. A aplicação do referido dispositivo à processualística do trabalho torna-se ainda mais importante porque tem o condão de inibir o descumprimento de obrigações de pagar quantias certas referentes a débitos de natureza alimentar, vez que o credor, na Justiça do Trabalho, é, em regra, o trabalhador.

Também a aplicação do art. 285-A do CPC ao processo do trabalho amolda-se perfeitamente ao princípio da subsidiariedade, principalmente quando se considera as lacunas axiológicas e ontológicas. Nota-se que os seus benefícios são de grande valia, pois, igualmente ao art. 475-J do CPC, a finalidade do dispositivo primeiramente citado coaduna-se perfeitamente com a natureza da prestação jurisdicional trabalhista. Trazer para esta seara mecanismos que implementem maior celeridade e efetividade é oferecer de forma concreta o acesso à justiça àquele que pode ser considerado um dos pólos mais vulneráveis a acionar o Judiciário: o trabalhador.

Já em relação à aplicação do § 5º do art. 219 do CPC à seara trabalhista, resta claro que, apesar da omissão do diploma celetista, aludida norma é flagrantemente conflitante com o Direito Laboral. Sua inaplicabilidade sustenta-se na incompatibilidade com os princípios constitucionais basilares da disciplina, quais sejam o da proteção (na dimensão da norma mais favorável), o da irrenunciabilidade dos direitos do empregado e o do não retrocesso.

Ressalte-se, frente a tudo o que foi posto, a suma importância da interpretação do processo trabalhista em consonância com os princípios constitucionais do processo. Por mais que o Direito Processual do Trabalho seja um ramo autônomo, estes últimos orientam todo o ordenamento jurídico, de forma que, sempre que se exercer a hermenêutica, deve-se ater aos princípios da imparcialidade do juiz, da motivação das decisões, da proibição das provas ilícitas, do devido processo legal, do acesso à justiça, da isonomia, do contraditório e da ampla defesa, da legalidade, do juiz natural e da inafastabilidade da jurisdição. Deve o aplicador do Direito, deste modo, realizar a chamada filtragem constitucional, que significa ler a norma infraconstitucional com os olhos da Constituição Federal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASÍLIO, Paulo Sérgio. **A multa de 10%, prevista no caput do art. 475-J, do CPC, aplica-se no processo do trabalho?**, in LTr Suplemento Trabalhista, São Paulo: LTr, 2007. n. 096/07.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**, 10ª Ed. Editora UnB, 1999.

CANOTILHO, JJ Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, 7ª ed., Coimbra, Almedina, 2003.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação de Leis do Trabalho**. 31. ed. São Paulo: LTr.

CHAVES, Luciano Athayde. **Direito processual do trabalho: Reforma e efetividade**. São Paulo: LTr, 2007.

D'AVILA, Gilmara V. Medeiros. **A polêmica aplicação do art. 475-J do CPC no processo do trabalho**. Revista LTr. Vol. 73, nº11, novembro de 2009.

DELGADO, Maurício Godinho. **A prescrição na Justiça do Trabalho: novos desafios**. São Paulo: Revista Trabalhista Direito e Processo, Ano 7, n. 25, p. 17/25, jan./mar. 2008.

DINIZ, Maria Helena. **As lacunas do Direito**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

ENGISCH, Karl. **Introdução ao Pensamento Jurídico**, 6ª Ed. Fundação Calouste Gulbenkian, 1988.

FERRARI, Irany. **Multa do art. 475-J do CPC – Aplicabilidade ao processo do trabalho?**. in LTr Suplemento Trabalhista, São Paulo: LTr, 2008. n. 032/08.

FILHO, Manoel Carlos Toledo. **O novo parágrafo 5º do art. 219 do CPC e o processo trabalhista**. in LTr Suplemento Trabalhista, São Paulo: LTr, 2006. n. 082/06.

GENEHR, Fabiana Pacheco. **A aplicação da multa do art. 475-J do CPC e seus reflexos no processo do trabalho – Uma análise principiológica.** Revista LTr. Vol. 72, nº04, abril de 2008.

GIGLIO, Wagner D.; CORRÊA, Claudia Giglio. Veltri. **Direito Processual do Trabalho.** 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GIGLIO, Wagner D. **Princípios de direito do trabalho.** Tradução de Wagner D. Giglio, 3ª edição atualizada. São Paulo: LTr, 2000, p. 83.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito,** 4ª Ed. 1ª reimpressão. Martins Fontes, 1995.

MARTINS, Melchiádes Rodrigues. **Art. 285-A, do Código de Processo Civil – Aplicação Subsidiária no Processo do Trabalho,** in LTr Suplemento Trabalhista, São Paulo: LTr, 2012. n. 054/2012.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Rev. TST, Brasília, vol. 73, nº1, jan/mar 2007.**

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 11 ed. São Paulo: LTr: 2013, p.608.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Reflexos das alterações do código de processo civil no processo do trabalho.** Revista LTr. Vol. 70, nº08, agosto de 2006.

MALLET, Estêvão. **O processo do trabalho e as recentes modificações do código de processo civil.** Revista LTr. Vol. 70, nº06, junho de 2006.

MARANHÃO, Ney Stany Moraes. **Multa do art. 475-J do CPC e sua aplicação no processo do trabalho.** Revista LTr. Vol. 71, nº10, outubro de 2007.

MARANHÃO, Ney Stany Morais. **Pronunciamento ex officio da prescrição e processo do trabalho**. Revista LTr. Vol. 71, n°. 04, abril de 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil – Volume 1: Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MARTINS, Sergio Pinto. **Aplicação do art. 285-A do CPC no processo do trabalho**, in LTr Suplemento Trabalhista, São Paulo: LTr, 2006. n. 152/06.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 12 ed., São Paulo: Atlas, 2009.

MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. **Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2010.

MORAES, Theisa Cristina Scarel de. **A aplicabilidade do art. 219, §5º, do CPC no processo do trabalho**. Revista LTr. Vol. 75, nº06, junho de 2011.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante: atualizado até 17 de fevereiro de 2010 – 11. ed.** rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NETO, Adhemar Prisco da Cunha. **Aspectos da aplicação do processo comum ao processo do trabalho**. Revista LTr. Vol. 71, nº11, novembro de 2007.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Reconhecimento ex officio da prescrição e processo do trabalho**. Revista LTr. Vol.70, nº 04, abril de 2006, p.391/395.

PRATA, Marcelo Rodrigues. **Primeiras Notas Sobre a Inovação Legislativa e Seus Reflexos no Processo Trabalhista-Lei 11.277/06**. Revista LTr. Vol.70, nº08, agosto de 2006.

ROMITA, Arion Sayão. **Pronúncia de ofício da prescrição trabalhista.** *Revista da Academia Nacional de Direito do Trabalho.* São Paulo, Ano XIV, n. 14, p. 17/19, dez. 2006.

SAKO, Emília Simeão Albino; SANTOS, Cláudia Regina Umpierre dos; CHIAPETTI, Elda; PREBIANCA, Marilda de Lourdes. **Multa de 10% pelo não cumprimento espontâneo da obrigação de pagar quantia certa, fixada em sentença ou liquidação – Exigibilidade no processo do trabalho – Sentença líquida e sentença ilíquida.** in LTr Suplemento Trabalhista, São Paulo: LTr, 2008. n. 012/08.

SANTOS, Élisson Miessa dos. **A multa do art. 475-J do CPC e sua aplicação no processo do trabalho.** in LTr Suplemento Trabalhista, São Paulo: LTr, 2006. n. 103/06.

SBROGLIO, Ziula Cristina da Silveira. **Execução por quantia certa no processo do trabalho e aplicabilidade do art. 475-J do CPC,** in LTr Suplemento Trabalhista, São Paulo: LTr, 2007. n. 086/07.

SCHIAVI, Mauro. **Os princípios do direito processual do trabalho e a possibilidade de aplicação subsidiária do CPC quando há regra expressa da CLT em sentido contrário.** in LTr Suplemento Trabalhista, São Paulo: LTr, 2007. n. 021/07.

SCHIAVI, Mauro. **Novas reflexões sobre a aplicação do art. 475-J do CPC ao processo do trabalho à luz da recente jurisprudência do TST.** *Revista LTr.* Vol. 72, nº3, março de 2008.

SILVA, José Antônio R. de Oliveira. **As recentes alterações do CPC e sua aplicação no processo do trabalho.** *Revista LTr.* Vol. 70, nº12, dezembro de 2006.

SILVA, Julio Cesar de Paula; CASTAN, Vitor Manoel. **Aplicação ou não da multa do art. 475-J do CPC no processo do trabalho.** in LTr Suplemento Trabalhista, São Paulo: LTr, 2010. n. 020/10.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Processo do trabalho – embargos à execução ou impugnação à sentença? (a propósitos do art. 475-J, do CPC).** *Revista LTr.* Vol. 70, nº10, outubro de 2006.

ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. **As inovações no processo civil e suas repercussões no processo do trabalho.** Revista LTr. Vol. 70, nº11, novembro de 2006.